

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JACQUELINE SUMI BORGES

REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO USO DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS  
NO BRASIL

CURITIBA  
PARANÁ

JACQUELINE SUMI BORGES

REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO USO DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS  
NO BRASIL

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da UFPR, como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

2020

## TERMO DE APROVAÇÃO

Regime Jurídico Aplicável ao Uso das Plataformas de Redes Sociais no Brasil

JACQUELINE SUMI BORGES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Professor Dr. André Peixoto de Souza  
Orientador

---

Coorientador



---

Professor Dr. Sergio Said Staut Jr.  
1º Membro



---

Prof. Marcos da Cunha e Souza  
2º Membro

*A complexidade geralmente não é uma experiência prazerosa e obriga a um esforço. A internet é o contrário: te permite não ver e não encontrar todos os que são diferentes de você. Eis porque a Rede é ao mesmo tempo um remédio contra a solidão – nos sentimos conectados ao mundo – e um local de “reconfortante solidão”.*

**Zygmunt Bauman**

## RESUMO

O presente trabalho refere-se ao estudo das questões prejudiciais do uso das plataformas de redes sociais e a disseminação de *fake news* no Brasil. A metodologia empregada foi de pesquisa bibliográfica, legal, jurisprudencial e documental. Preliminarmente faz-se um panorama geral das situações jurídicas que decorrem desse contexto. Constatam-se que há interferências em variados aspectos da esfera de direitos dos indivíduos, desde o poder de influência que as redes digitais possuem de macular processos eleitorais, até a responsabilidade civil e criminal pelos danos causados. Em seguida faz-se um breve levantamento das normas aplicáveis aos problemas diagnosticados, indicando-se os principais diplomas pertinentes. Na sequência, considerando o quão inovadora e dinâmica é a evolução das redes sociais, percebe-se muitas lacunas e constantes novidades, que se apresentam ao direito de modo desafiador. Nesse sentido, a terceira parte do trabalho investiga medidas alternativas à regulação legislativa para enfrentamento do tema, tendo em vista que, apesar de o direito brasileiro possuir um arcabouço jurídico interessante, este não é suficiente para lidar com todos os problemas que se apresentam. Por fim, conclui-se que há muito a ser feito para além da legislação a fim de reduzir os danos decorrentes do mau uso das redes sociais, cabendo ao Estado e à sociedade o esforço conjunto por um ambiente digital mais seguro.

**Palavras-chave:** redes sociais; *fake news*; desinformação; Marco Civil da Internet; Lei Geral de Proteção de Dados; direito digital.

## ABSTRACT

This Final Paper concerns the discipline of misuse of social media platforms and the dissemination of fake news in Brazil. The work methodology consists of bibliographical, legal, case-law and documental research. In the first part it is made a general overview of the legal situations created in this context. It is verified that there are interferences in many aspects of the individuals' sphere of rights, from the social media's potential of interfering in the electoral process to the civil and criminal liability for the damage caused. It is then presented a brief survey of the rules applicable to the diagnosed problems, indicating the main pertinent legislation. In the sequence, considering how inovative and dinamic the evolution of social media is, there are many gaps and constant innovations represented to law as a challenge. The third part of this study investigates alternative methods instead of legislative regulation to confrontate the subject, once brazilian law isn't enough to solve all the situations. Finally, as a conclusion, there is a lot to be made beyond legislation aiming to reduce the damage caused by misuse of social media, resting with the State and the society the combined effort for a safer digital environment.

**Keywords:** social media; fake news; misinformation; Internet Civil Framework; General Law for Data Protection; digital law

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>9</b>
<b>1 ASPECTOS JURÍDICOS DO USO DE REDES SOCIAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>2 INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS ESTATAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>3 OUTRAS FORMAS DE INTERVENÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE PARA ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA.....</b>	<b>24</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## Introdução

As plataformas de redes sociais conquistaram um espaço relevante na vida dos brasileiros. Mais do que ferramentas digitais para socialização, tornaram-se ambiente para debates políticos, divulgação de notícias e veiculação de propagandas. Tanto é assim, que recentemente plataformas como Google e Facebook foram declaradas veículos de mídia pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), órgão de autorregulamentação do mercado publicitário<sup>1</sup>.

É natural que os avanços tecnológicos proporcionados pela internet resultem em novas situações jurídicas. Especialmente considerando que as interações intermediadas por redes sociais ocorrem de diversas formas: entre usuários, usuário e rede social, usuário e empresa, empresa e rede social, entre empresas. Diante de tal contexto resta questionar como o Estado desempenha seu papel garantidor da segurança jurídica para os cidadãos digitais.

Na primeira parte deste trabalho ilustra-se um panorama geral com indicativos do impacto do uso de redes sociais na vida em sociedade. Partindo da constatação do papel que estas ferramentas ocupam no cotidiano das pessoas, ilustra-se as repercussões nos campos eleitoral, da informação, da saúde e criminal.

Na segunda parte investiga-se os principais instrumentos regulatórios estatais pertinentes ao uso das plataformas de redes sociais, destacadamente o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e as novas propostas de regulação.

Na terceira parte apresenta-se medidas alternativas propostas por profissionais do direito, jornalismo, filosofia e ciência política no que tange às problemáticas atinentes ao tema.

---

<sup>1</sup> CENP, Resolução nº 01, de 16 de julho de 2019 do Conselho-Superior das Normas-Padrão. Disponível em:<[https://cenp.com.br/PDF/Comunicados/RESOLUCAO\\_01\\_2019\\_Veiculos\\_de\\_Comunicacao\\_Divulgacao.pdf](https://cenp.com.br/PDF/Comunicados/RESOLUCAO_01_2019_Veiculos_de_Comunicacao_Divulgacao.pdf)>. Acesso em: 08/12/2020.



Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos aptos a solucionar parte dos problemas decorrentes do mau uso das redes sociais, dispondo de diplomas específicos para tratamento da matéria. No entanto, ainda assim é preciso adotar medidas alternativas à mera regulação, como a conscientização e a educação digital.

## 1 ASPECTOS JURÍDICOS DO USO DE REDES SOCIAIS

Muito se debate acerca da influência das redes sociais na vida das pessoas. Recentemente o tema ganhou maior visibilidade devido a revelações sobre o real funcionamento das plataformas.

Em 2017 o Oxford Internet Institute (OII) divulga uma série de pesquisas sobre o uso de redes sociais para manipulação da opinião pública.<sup>2</sup> Os estudos de caso foram realizados em nove países: Brasil, EUA, China, Rússia, Polônia, Canadá, Alemanha, Ucrânia e Taiwan. Conceitua-se “propaganda computacional” como o uso de algoritmos, automação e curadoria humana com o propósito de distribuir informações enganosas através das redes sociais<sup>3</sup>. Essas plataformas foram consideradas relevantes para o engajamento político, por serem canais fundamentais na disseminação de novos conteúdos<sup>4</sup>, especialmente entre os jovens.

Os pesquisadores inferiram que nos países autoritários as redes sociais são fontes primárias de controle social, e nos democráticos são usadas para propaganda computacional visando a manipulação de opiniões ou para experimentos direcionados a

---

<sup>2</sup> WOOLLEY, Samuel C.; HOWARD, Philip N. **Computational Propaganda Worldwide: Executive Summary**. \_\_\_\_\_. Eds. Working Paper 2017.11. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda. Disponível em: <<https://comprop.oii.ox.ac.uk/research/computational-propaganda-worldwide-executive-summary/>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 3. [Tradução livre de: “*Computational propaganda is the use of algorithms, automation, and human curation to purposefully distribute misleading information over social media networks. We find several distinct global trends in computational propaganda.*”]

<sup>4</sup> WOOLLEY, Samuel C.; HOWARD, Philip N. **Computational...** *Op. cit.*, p. 3 [Tradução livre de: “*Social media are significant platforms for political engagement and crucial channels for disseminating news content.*”].]

segmentos específicos da população. Em todos os países foram encontrados grupos da sociedade civil que combatem arduamente as campanhas de desinformação.<sup>5</sup>

Na pesquisa desenvolvida no Brasil<sup>6</sup>, conduzida por Dan Arnaudo, foram entrevistados dez especialistas e coletados dados do Facebook, Twitter e Whatsapp entre os anos de 2015 e 2017. Constatou-se que a propaganda computacional exerceu influência sobre três eventos políticos no país: as eleições presidenciais de 2014, o impeachment da presidente Dilma Rousseff e as eleições municipais de 2016 no Rio de Janeiro. Assim, a conclusão do trabalho demonstrou que a propaganda computacional influenciaria as eleições presidenciais de 2018 e outros processos políticos importantes. De fato, há indícios de que em 2018 as campanhas de desinformação empreendidas tenham impactado no resultado das eleições<sup>7</sup>.

Sendo o maior país da América Latina, com fortes desigualdades sociais e objeto de interesse de diversos países, são preocupantes os dados que apontam para riscos de interferência em processos democráticos no Brasil, uma vez que esse círculo vicioso polui o debate democrático. Os indícios de manipulação ideológica demonstram não só uma interferência no resultado das eleições, mas representam sobretudo uma ameaça à democracia e um agravamento da polarização política. Estudando a influência política midiática no Brasil desde 1988, Lattman-Weltman<sup>8</sup> constata um novo patamar de radicalização a partir de 2013 até a ruptura da estabilidade institucional em 2016. Adotando como método de pesquisa o foco na demanda dos eleitores por informações,

---

<sup>5</sup> WOOLLEY, Samuel C. and HOWARD, Philip N. **Computational...** *Op. cit.*, p. 3 [Tradução livre de: “*In authoritarian countries, social media platforms are a primary means of social control. This is especially true during political and security crises. In democracies, social media are actively used for computational propaganda either through broad efforts at opinion manipulation or targeted experiments on particular segments of the public. In every country we found civil society groups trying, but struggling, to protect themselves and respond to active misinformation campaigns.*”]

<sup>6</sup> ARNAUDO, Dan. **Computational Propaganda in Brazil: Social Bots during Elections.** WOOLLEY, Samuel C. and HOWARD, Philip N, Eds. Working Paper 2017.8. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda. Disponível em: <<https://comprop.oii.ox.ac.uk/research/computational-propaganda-in-brazil-social-bots-during-elections/>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>7</sup> BARRAGÁN, Almudena. Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. **El País**, 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547\\_146583.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html)>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>8</sup> LATTMAN-WELTMAN, Fernando. **Desventuras da influência política midiática no Brasil pós-1988: uma teoria da demanda por informação política.** Opinião Pública, Campinas, vol. 24, n. 2, maio-agosto, 2018, p. 27. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912018242239>>. Acesso em: 07/12/2020.

Lattman-Weltman<sup>9</sup> conclui que o poder de influência da mídia é real, devendo-se atentar às variáveis que podem circunscrever esse impacto.

Outra pesquisa do OII<sup>10</sup> coletou dados de vídeos sobre a Covid-19<sup>11</sup> que circularam na internet, mas que foram removidos pelo Youtube por conterem informações falsas. Os pesquisadores perceberam que os conteúdos foram compartilhados quase 20 milhões de vezes, majoritariamente pelo Facebook (que reportou informações falsas em menos de 1% deles), e não pelo Youtube em si.

Na campanha eleitoral norte-americana de 2016 ganha expressão o termo *fake news*. O dicionário Cambridge define *fake news* como falsos relatos que aparentam ser notícia, disseminados pela Internet ou outras mídias, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas ou como uma brincadeira.<sup>12</sup>

Rini<sup>13</sup> elucida aspectos da terminologia, não considerando *fake news* mera informação falsa veiculada como notícia, pois a palavra ‘*fake*’ sugere a exigência de um engano proposital (‘*fake*’ em inglês possui o significado de fraude). Por ser mais que uma

<sup>9</sup> LATTMAN-WELTMAN, Fernando. **Desventuras...** *Op. Cit.*, p. 28.

<sup>10</sup> KNUUTILA, Aleks; HERASIMENKA, Aliaksandr; AU, Hubert; BRIGHT, Jonathan; HOWARD, Philip N. **COVID-related misinformation on YouTube: The spread of misinformation videos on social media and the effectiveness of platform policies.** Data Memo 2020.6. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda. Disponível em: <<https://comprop.oii.ox.ac.uk/research/posts/youtube-platform-policies/>>. Acesso em: 07/12/2020.

<sup>11</sup> A Covid-19 é uma doença causada pelo novo coronavírus e que em março de 2020 elevou-se a um estado de contaminação pandêmico. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus.** Agência Brasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 07/12/ 2020.

<sup>12</sup> CAMBRIDGE Dictionaries Online. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>>. Acesso em: 08/12/2020 [Tradução livre de: “*false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke*”.]

<sup>13</sup> RINI, Regina. **Fake News and Partisan Epistemology.** Kennedy Institute of Ethics Journal, vol. 27, n° 2, 2017, p. 44. Disponível em: <<https://doi.org/10.1353/ken.2017.0025>>. Acesso em: 08/12/2020. [Tradução livre de: “*It is not merely false information conveyed by reportage. As the word ‘fake’ suggests, fake news requires intentional deception; honest reporting errors are not fake news.*”] Nota: Rini faz uma ressalva ao uso do termo, citando tweets do Presidente D. Trump, o qual usou a terminologia *fake news* denotando qualquer forma de notícia com a qual discorda. p. 59 [Tradução livre de: “*Since that time, the term ‘fake news’ has acquired an additional use, especially in tweets by President Trump. In this new usage, ‘fake news’ seems to mean any form of reportage that the speaker disagrees with.*”]

mentira, Rini<sup>14</sup> entende que as motivações por trás das *fake news* são mais complexas, sendo normalmente de viés econômico.

Para abordar a questão, Camillo<sup>15</sup> toma por ponto de partida a concepção kantiana de que a verdade é um dever que deve prevalecer sempre, considerando-a, portanto, base de todos os outros deveres. Assim, sustenta que os fundamentos pós-positivistas, como a reaproximação entre a ética e o direito e a interpretação da norma jurídica por outros métodos que primem pela busca de valores atestam a existência de um dever de veracidade nos meios de comunicação.

Nessa corrente, Miragem<sup>16</sup> é convicto de que a veracidade é dever jurídico correlato à liberdade de informação, do que decorre atribuir aos meios de comunicação social deveres específicos, tais como o dever geral de cuidado, o dever de veracidade (tudo o que se divulgar por intermédio da atividade de imprensa, a rigor, deve estar baseado em informações verazes) e o dever de pertinência (necessidade de adequação lógica entre a divulgação de informações e críticas e critérios intrínsecos e extrínsecos de aferição de sua regularidade).

Cabe pontuar que no presente estudo não restou dúvidas quanto à caracterização das redes sociais como meios de comunicação, considerando que foram declaradas veículos de mídia pela Resolução 01/2019 do CENP, órgão de autorregulamentação do mercado publicitário.

Posto isto, o primeiro desafio referente à interferência do Estado nas questões jurídicas pertinentes às redes sociais desponta a partir do embate entre o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF) em contraponto à proteção de outros direitos fundamentais. Elucida-se que a preocupação envolve não só as garantias individuais como também os interesses da coletividade ou interesses públicos no sentido amplo, como a democracia e a confiabilidade nas instituições oficiais e

---

<sup>14</sup> RINI, Regina. **Fake News...** *Op. cit.*, p. 4 [Tradução livre de: “*Often the motive is financial rather than epistemic.*”]

<sup>15</sup> CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. O fenômeno das fake news e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. In: RAIS, Diogo (coordenador). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 330-332.

<sup>16</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 663.

veículos jornalísticos. Isto porque a desinformação empreendida ao disseminar *fake news* ameaça fragilizar a integridade e moralidade das instituições.

Outrossim, infere-se que as relações privadas intermediadas pelas plataformas de redes sociais fazem nascer relações com efeitos concretos na esfera de direitos dos indivíduos. As ferramentas disponibilizadas ao usuário, como criação de perfis, postagens, grupos e troca de mensagens possibilitam o empreendimento de táticas de fraude, especialmente de cunho patrimonial.

Em tais circunstâncias, num ambiente que é uma extensão da vida física em sociedade, ocorre ainda a prática de crimes contra a honra, que podem acarretar desde a tipificação de calúnia e difamação até o resultado de morte da pessoa objeto dos conteúdos postados. Foi o caso de uma mulher vítima de racismo e linchamento motivados por um falso retrato falado postado no Facebook. A 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão que indeferiu a condenação do Facebook a indenizar a família da vítima, sob o fundamento de inexistir a função de fiscalizar o teor das postagens publicadas pelos usuários.<sup>17</sup> Concessa maxima venia, a situação denota despreparo do Judiciário brasileiro para enfrentar o tema.

Portanto, depara-se com outra problemática, a questão da responsabilidade civil, penal e administrativa pelos danos causados através do uso de redes sociais.

Mais uma questão que merece relevo envolve a privacidade e a proteção dos dados dos usuários de redes sociais. O documentário “O Dilema das Redes”, da empresa de *streaming* Netflix, expõe o modelo de negócios das principais redes sociais, baseado na monetização de dados dos usuários em troca do uso gratuito das plataformas. Questiona-se em que medida essas ferramentas violam a privacidade dos indivíduos e sua liberdade, pois os dados coletados são utilizados para direcionar propagandas e

---

<sup>17</sup> ALVES, Emily. Facebook não indenizará família de mulher linchada após boatos virtuais, decide TJSP. **JOTA**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/facebook-nao-indenizara-familia-de-mulher-linchada-apos-boatos-virtuais-decide-tjsp-17092020>>. Acesso em: 07/12/2020.

conteúdos com base na criação de perfis dos usuários, de acordo com o diagnóstico de suas preferências.

Diante do exposto, feito um panorama geral das questões que envolvem o uso das redes sociais e seu impacto na esfera jurídica dos indivíduos, foi possível averiguar a complexidade e diversidade de aspectos que envolvem o tema. Buscando investigar o preparo do sistema jurídico brasileiro para o enfrentamento desses desafios, passa-se ao estudo dos instrumentos regulatórios do Estado que podem ser usados para solucionar os casos concretos.

## 2 INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS ESTATAIS

Para compreender o papel regulatório do Estado é preciso extrair da estrutura normativa do direito brasileiro o conjunto de regras pertinentes aos casos em tela. Nesse sentido, Justen Filho<sup>18</sup> conceitua regulação como “conjunto de providências por meio das quais o Estado busca disciplinar o desempenho pela iniciativa privada de atividades de interesse coletivo.”

Considera-se também a tipologia regulatória tripartida definida por Farinho<sup>19</sup> no direito português e fundada no critério da origem das medidas regulatórias: i) regulação privada ou auto regulação: no âmbito das redes sociais referente à auto-disciplina; ii) regulação pública ou hetero-regulação: quando diz respeito à intervenção por interesse público, podendo ser legislativa ou judicial; e iii) auto-regulação ou co-regulação: busca do equilíbrio entre as outras duas tipologias. A relevância de tal distinção desponta nos momentos de conflito com os limites do espectro regulatório, suscitando a necessidade de ponderação.

---

<sup>18</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 88.

<sup>19</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, Georges, NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (organização). **Fake News e Regulação**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 33-36.

Constatada a concomitância da existência de normas e a prática de atos jurídicos de caráter privado ou administrativo, num primeiro momento opta-se por delimitar o estudo ao aceno dos instrumentos jurídicos regulatórios de fonte estatal, a regulação legislativa.

O texto constitucional, com seu caráter de superioridade hierárquica, oferece subsídios para estabelecer limites à liberdade de expressão, esta que foi expandida pelo advento das plataformas digitais. O que se busca é um equilíbrio, conciliando-a com a tutela de outros direitos potencialmente ameaçados.

Isto porque há duas faces no exercício do direito à liberdade de expressão. Por um lado, é garantidor do direito de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF) e do acesso à informação (art. 5º, XIV, CF), na medida em que por meio das redes sociais os fatos são divulgados aos cidadãos em larga escala. Por outro lado, seu exercício irrestrito pode acarretar em manipulação ideológica, maculando a liberdade de pensamento dos indivíduos. Pode levar também a ameaças à saúde e segurança da coletividade e propagação de discursos de ódio, além de viabilizar a prática de fraudes e crimes.

Assim, é preciso impor limites atentando-se aos riscos da censura, proibida pela Constituição em seu artigo 5º, inciso IX, por ser incompatível com um Estado Democrático de Direito. Ressaltando a importância do diálogo numa democracia, o ministro Toffoli<sup>20</sup> aponta para a construção jurisprudencial do STF<sup>21</sup> no sentido de defender a liberdade de expressão, fazendo uma ressalva aos casos em que ocorre abuso desse direito.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges, NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (organização). **Fake News e Regulação**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 22.

<sup>21</sup> O ministro Toffoli citou os seguintes julgados: ADPF 130, Dje de 06/11/09, que declarou a inconstitucionalidade da antiga Lei de Imprensa, cujos dispositivos restringiam a liberdade de expressão; ADPF 187, Dje de 29/5/14, que afirmou a constitucionalidade das “marchas da maconha”, pelo direito de reunião e à livre expressão do pensamento; RE 511.961, Dje de 13/11/09, que dispensou diploma para exercer a profissão de jornalismo; ADI 2404, Dje de 1/8/17, que determinou natureza indicativa da classificação indicativa dos programas e diversões públicas. *Ibid.*, p. 22.

<sup>22</sup> O ministro Toffoli citou o julgamento do HC 82.424, Dj de 19/03/04, que manteve a condenação de um escritor e editor julgado pelo crime de racismo por publicar, vender e distribuir material antisemita. TOFFOLI, José Antonio Dias. **Fake news...** *Op. cit.*, p. 22.

Com os avanços tecnológicos proporcionados pela internet surgiram novas situações jurídicas, o que levou à instauração do Comitê Gestor da Internet – CGI, na década de 90. Esse movimento organizado exerceu influência a ponto de culminar na elaboração da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, em vigência desde junho de 2014. Sendo o primeiro grupo oficial para dedicação exclusiva ao tema no Brasil, a criação do Comitê ressalta a importância social que a internet passou a ter na vida dos brasileiros.

Considerado pioneiro, o Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O diploma considera internet como:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;”<sup>23</sup>

Uma vez que o funcionamento de toda rede social está inserido nesse contexto, dependendo do sistema para seu uso, o Marco Civil da Internet constitui importante texto legal base para solução de questões jurídicas atinentes às plataformas de redes sociais. Estabelece os seguintes princípios:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Marco Civil da Internet** (2014). Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm)>. Acesso em: 08/12/2020.



VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. <sup>24</sup>

No entanto, apesar de ser referência nas relações travadas pelo ambiente virtual, é necessário ressaltar o fato de essa lei estar em fase inicial. Isto porque muitos aspectos tratados em seus dispositivos ainda estão sendo debatidos.

Há de se considerar, ainda, o conflito pontuado por Ackerman (informação verbal)<sup>25</sup>, quando da aplicação de normas de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado em situações jurídicas que tangenciam o ambiente virtual de modo a transpor as fronteiras jurídicas nacionais.

No que tange à proteção de dados dos usuários, Castro<sup>26</sup> explica que a Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, em vigor desde 18 de setembro de 2020, traz maior proteção às informações pessoais de usuários por meio da regulamentação e prevenção de eventuais abusos. Ressalta que, não obstante as principais redes sociais não estejam sediadas no Brasil, as normas da LGPD aplicam-se ao tratamento de dados coletados de pessoas que encontram-se no país.

Dentre as novidades trazidas pelo diploma está a nulidade de termos de uso pouco claros ou genéricos, tornando obrigatório o consentimento específico do usuário para os aspectos atinentes à utilização de seus dados. Foi conferida disciplina especial para dados de crianças e para dados sensíveis, como origem racial ou étnica e

---

<sup>24</sup> BRASIL, Marco..., *Op. cit.*

<sup>25</sup> ACKERMAN, John Mill. **Evento Desinformación, redes y la lucha por la verdad en México.** 01/07/2020. Disponível em: <<https://www.facebook.com/ufprccons/videos/730166114406052/>>. Acesso em: 07/12/2020.

<sup>26</sup> CASTRO, Bruno Martins Thorpe de. **Redes sociais e LGPD: a influência no modelo de negócio.** Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-02/bruno-castro-redes-sociais-lgpd>>. Acesso em: 07/12/2020.

orientação religiosa, política ou sexual, podendo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados estabelecer parâmetros de proteção mais rígidos.

Já no âmbito penal, a regulação incide em relação à conduta de disseminar informações falsas, podendo caracterizar os crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal. O direito penal eleitoral prevê desde 1965<sup>27</sup> que quem divulgar propaganda com fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado incorre em crime eleitoral, podendo ser punido com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de multa. No julgamento do AgR-REspe nº 35977 em 15/10/2009 o TSE estabelece a “necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto neste dispositivo.” E no julgamento do AgR-RMS nº 10404 em 26/05/2015 o TSE deslinda que “o tipo penal indicado não exige que os *fatos* tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam ‘capazes de exercerem influência perante o eleitorado’”.

No tocante à desinformação, há no Brasil tentativas de criminalizar a divulgação de notícias falsas, tendo sido elaborados projetos de lei com esse viés, dezenove na Câmara dos Deputados e um no Senado Federal.<sup>28</sup> Divergências são no sentido de: a) definir qual diploma seria objeto de adições, seja o Código Penal, Código de Defesa do Consumidor ou Código Eleitoral; b) delimitar os responsáveis pelo crime, o responsável pela criação do conteúdo, os que tiverem compartilhado ou as plataformas onde tiverem sido divulgados. Sobressai o PL 9.533/2018, do deputado Francisco Floriano (DEM-RJ), que insere a participação na produção e divulgação de notícias falsas na Lei 7.170/1983, dos crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

---

<sup>27</sup> Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral): “Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.”

<sup>28</sup> GRIGORI, Pedro. 20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake news. **Publica**. 11/05/2018. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>>. Acesso em: 08/12/2020.

Apesar da “preocupação com os prejuízos econômicos, políticos e reputacionais que a propagação de informações falsas pode promover”<sup>29</sup>, Abrusio e Medeiros<sup>30</sup> apontam para a complexidade da proposta de criminalizar *fake news*. Destacam as dificuldades em individualizar condutas e quais os critérios de valoração das notícias “falsas”, justamente pelo desafio em estabelecer o que seria “verdade”. Constatam, ainda, que os projetos de lei, ao utilizar verbos amplos e vagos, sugerem condutas típicas abertas, o que comprometeria a tipicidade. Outra questão levantada foi a individualização do sujeito ativo, fator relevante tendo em vista a liquidez das dinâmicas de compartilhamento por meio das redes sociais. Por fim, pontuaram as dificuldades para valoração do dolo.

Ainda no contexto da liberdade de expressão na internet, há o recente debate sobre a possibilidade de bloqueio de perfis de parlamentares nas redes sociais, discussão travada no âmbito da ADI 6.494.<sup>31</sup> Nela, o presidente da República pretende seja conferida interpretação conforme à Constituição aos artigos 282 e 319 do CPP e aos artigos 15, 19 e 22 do Marco Civil da Internet, “para estabelecer que essas normas não autorizam a imposição de medidas cautelares de bloqueio/interdição/suspensão de perfis de redes sociais”. Nascimento e Kalil explicam que “embora a inicial da ADI não o mencione, a iniciativa está relacionada a decisões judiciais que determinaram bloqueios de perfis bolsonaristas no âmbito de inquéritos em curso no STF”<sup>32</sup>.

Quanto à responsabilidade civil pelos danos causados através do uso de redes sociais, Nery e Nery Jr.<sup>33</sup> ressaltam que tratado o veículo midiático como prestador de serviços, leva-se em consideração o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido,

---

<sup>29</sup> ABRUSIO, Juliana; MEDEIROS, Thamara. Fake news – os limites da criminalização da desinformação. In: RAIS, Diogo (coordenador). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 246.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 250.

<sup>31</sup> NASCIMENTO, Roberta Simões; KALIL, Hugo Souto. É possível bloquear perfis de parlamentares nas redes sociais? **JOTA**, 16/09/2020. Defensor Legis. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/e-possivel-bloquear-perfis-de-parlamentares-nas-redes-sociais-16092020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/e-possivel-bloquear-perfis-de-parlamentares-nas-redes-sociais-16092020)>. Acesso em 08/12/2020.

<sup>32</sup> *Ibid.*

<sup>33</sup> NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (organização). **Fake News e Regulação**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 211-230.

reconhecida a relação de consumo entre a plataforma de rede social, prestadora de serviço de informação, e o usuário que foi vítima de dano, responde a plataforma objetivamente por seus atos, nos termos do artigo 6º, VI do CDC. Aplica-se também o parágrafo único do artigo 7º do CDC, que prevê que todos os beneficiários, os que participaram ou contribuíram de alguma forma para o dano respondem solidária e objetivamente.<sup>34</sup>

Diante do exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos aptos a solucionar algumas questões decorrentes do uso de redes sociais. Assim, mesmo que eventualmente haja necessidade de utilizar interpretações analógicas, infere-se a suficiência legislativa para subsidiar o enfrentamento jurídico de alguns dos conflitos expostos.

Um breve aceno à jurisprudência do STF sobre situações envolvendo o uso de redes sociais revela abordagens alinhadas aos princípios do ordenamento jurídico.

Pelo julgamento do ARE 660861 MG em 2012 o Supremo Tribunal Federal reconhece a responsabilidade civil do provedor Google por publicação de mensagens com conteúdo ofensivo.<sup>35</sup> Reconhecendo repercussão geral ao tema 533, o STF define que, não havendo regulamentação legal da matéria, a incidência dos princípios constitucionais gera para a empresa hospedeira de sítios na rede mundial de computadores “o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Judiciário.”

Posteriormente, em 2018 o Supremo Tribunal Federal reconhece repercussão geral ao tema 987: “*Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos*”

---

<sup>34</sup> NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Confiança... Op. Cit.*, p. 214.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 660861. Relator: Ministro Luiz Lux. **Supremo Tribunal Federal**, 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral4181/false>>. Acesso em: 08/12/2020.

*decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.*” Suscitado no julgamento do RE 1037396 RG<sup>36</sup>, de relatoria do Ministro Toffoli, o debate abordou a possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica.

No entanto, ainda assim constata-se que nem todas as situações mencionadas possuem tutela suficiente para garantir a segurança jurídica dos cidadãos digitais. Nesse contexto de lacunas e incertezas inserem-se os debates travados no âmbito legislativo.

Em junho de 2020 o grupo de estudos “O Direito em tempos de COVID-19”, do Instituto Brasiliense de Direito Público, realizou evento com o painel “Liberdade de Expressão e Regulação da Desinformação: Os dilemas do Legislador Brasileiro”.<sup>37</sup> O evento contou com a participação do senador Angelo Coronel (PSD-BA), designado para relatar o projeto de lei n. 2.630/2020<sup>38</sup>, proposto pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) e deputados Tabata Amaral (PDT-SP) e Felipe Rigoni (PSB-ES)<sup>39</sup>, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Apelidada de “Lei das Fake News”, já foi remetida à Câmara dos Deputados e apresenta a seguinte Ementa:

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.037.396. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Supremo Tribunal Federal**, 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>37</sup> **Evento Liberdade de Expressão e Regulação da Desinformação: Os dilemas do Legislador Brasileiro**. 19/06/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=SlrRE2kX65Q>>. Acesso em 08/12/2020.

<sup>38</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.630, de 03 de julho de 2020. Autor: Alessandro Vieira. **Senado Federal**, Brasília, DF, 03/07/2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>39</sup> Projeto que cria a Lei das Fake News pode ser votado nesta terça. **Agência Senado**, 29/05/2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/29/projeto-que-cria-a-lei-das-fake-news-pode-ser-votado-nesta-terca/#conteudoPrincipal>>. Acesso em: 08/12/2020.

As principais propostas dizem respeito ao cadastro nas redes sociais, obrigando as plataformas a excluírem contas falsas, criar mecanismos de detecção de irregularidade e proibirem robôs não identificados; tratamento diferenciado ao servidor público nas redes sociais; e aplicação de normas específicas a perfis de órgãos públicos<sup>40</sup>.

Questionado a respeito das limitações à liberdade de expressão e riscos de censura, Coronel (informação verbal)<sup>41</sup> ressalta a disposição preliminar da “Lei das Fake News”, baliza para desanuviar tais inseguranças:

“Esta lei está pautada nos princípios da liberdade, propaganda, imprensa; garantia dos direitos de personalidade, dignidade, privacidade, honra do indivíduo;

respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e visão de mundo pessoal;

responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;

garantia da confiabilidade e integridade dos sistemas informacionais;

promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;

acesso amplo e universal aos meios de comunicação e informação;

proteção dos consumidores;

transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.”

Coronel (informação verbal)<sup>42</sup> afirma defender a educação digital em colaboração com especialistas em tecnologia. No entanto, reitera que a situação atual demanda uma atuação “mais pontual” no combate às *fake news*.

Para além da questão das *fake news*, Amaral (informação verbal)<sup>43</sup> salienta pautas como o assédio de meninas nas redes, inclusive em função da recente pesquisa

---

<sup>40</sup> Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara. **Agência Senado**, 30/06/2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>> Acesso em: 08/12/2020.

<sup>41</sup> CORONEL, Angelo. **Evento Liberdade...** *Op. cit.*

<sup>42</sup> CORONEL, Angelo. **Evento Liberdade...** *Op. cit.*

<sup>43</sup> AMARAL, Tabata. Live realizada pelo Instagram em 19/10/2020.

realizada pela ONG Plan International<sup>44</sup>, que transpareceu diversas barreiras. Apesar de muitas meninas não terem acesso à internet, o que ficou mais evidente em 2020 com o contexto da pandemia, 77% das meninas brasileiras já sofreram assédio na internet. No mundo, essa porcentagem é de 50%. Os dados da pesquisa apontaram, ainda, que 1 em cada 5 meninas param de usar ou reduzem o uso de redes sociais após o assédio, pois o trauma influencia na auto estima, Amaral afirma: “a internet não pode ser terra de ninguém, devemos criar um ambiente seguro para nossas mulheres e meninas”. Nesse sentido defende maior atividade legislativa, no sentido de que debater essa pauta permitirá o alcance àquelas que não tem acesso à internet.

Com estas considerações, infere-se a existência de muitos desafios relativos às consequências do uso de redes sociais no Brasil. Apesar de haver respaldo jurídico para solucionar, mesmo que analogicamente, alguns casos, observa-se que ainda há óbices para aplicação concreta das normas pertinentes.

#### **4 OUTRAS FORMAS DE INTERVENÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE PARA ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA**

Não obstante o reconhecimento de que “a pós-modernidade se caracteriza pelo incremento da regulação jurídica sobre quase todos os setores da vida social”, Justen Filho<sup>45</sup> aponta para a rejeição da pós-modernidade à proposta de que o direito possa resolver todos os problemas sociais. Sendo assim, busca-se explorar métodos alternativos para enfrentamento do problema.

---

<sup>44</sup> Estudo global da Plan aponta que 58% das meninas já sofreram assédio on-line. No Brasil, número chega a 77%. **Plan International**, 05/10/2020. Disponível em: <<https://plan.org.br/estudo-global-da-plan-aponta-que-58-das-meninas-ja-sofreram-assedio-on-line-no-brasil-numero-chega-a-77/>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>45</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 112.

Pendem relevantes indagações acerca do conceito de desinformação. Aparentemente, bem equacionadas por Rais<sup>46</sup>, quando trabalha com a definição de desinformação do Fórum Econômico Mundial: “todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos”.

Ackerman<sup>47</sup> pontua que o termo *fake news* tem sido utilizado “para tudo”, tornando-se “pouco útil”. A metodologia de Ackerman para compreender o tema foi o estudo da Crítica da Razão Pura de Kant, a questão sobre o que é ou não a verdade. Ackerman considera ainda que Chomsky sempre apontou para a existência de manipulação ideológica, mesmo antes das *fake news*.

De fato, Chomsky<sup>48</sup>, ao criticar o modelo educacional estadunidense e dos países ocidentais, lamenta que o sistema dificulte o desenvolvimento do pensamento crítico e independente. Chomsky defende a constante busca pela verdade, visando tornar o mundo menos discriminatório e mais justo.

No que se refere às *fake news* e aos direitos individuais na era digital, através uma perspectiva epistemológica Sciortino (informação verbal)<sup>49</sup> defende o direito dos cidadãos de livre acesso à informação, sem oclusões nem distorções. Ressalta a importância de assegurar o direito de conhecer os fatos sem que estes sejam manipulados. Utilizando o termo italiano “*diritti aletici*”<sup>50</sup>, Sciortino (informação verbal)<sup>51</sup> elucida que a etimologia aponta para um “*non nascondimento*”<sup>52</sup>, pois a verdade que

---

<sup>46</sup> RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (organização). **Fake News e Regulação**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 252

<sup>47</sup> ACKERMAN, John Mill. **Evento Desinformación, redes y la lucha por la verdad en México**. 01/07/2020. Disponível em: <<https://www.facebook.com/ufprccons/videos/730166114406052/>>. Acesso em: 07/12/2020

<sup>48</sup> CHOMSKY, Noam. **Dis-educazione. Perché la scuola ha bisogno del pensiero critico**. Tradução de Annalisa Carena. 1ª ed. Milano: Piemme, 2019.

<sup>49</sup> SCIORTINO, Antonella. **Infodemia e Fake News em Tempos de Coronavírus**. Seminário Internacional Liberdades Comunicativas em Tempo de Crise. 19/06/2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=A4jici76g6w&t=3395s>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>50</sup> [Tradução livre: direito à verdade]

<sup>51</sup> SCIORTINO, Antonella. Infodemia... *Op. cit.*

<sup>52</sup> [Tradução livre: não ocultamento]



cada um busca pressupõe que os fatos não sejam escondidos - o que no presente contexto entenderia-se por liberdade de acesso à informação.

Se esse direito for garantido, argumenta que cada cidadão com seu julgamento será capaz de buscar livremente suas próprias verdades. Nesse sentido, não existe a verdade ou uma verdade, mas sim fatos. As mentiras são, portanto, o oposto às verdades fáticas. Resta o questionamento, especialmente no que pertine ao combate às *fake news*, se é possível falar em um “direito à verdade” no ordenamento jurídico brasileiro.

D’agostini<sup>53</sup> é convicta de que garantir que esse processo ocorra sem distorção dos fatos, nem filtros para provocar manipulação ideológica seja essencial para a liberdade de pensamento dos indivíduos. Nesse sentido, sistemas constitucionais que prezam pelos direitos individuais devem buscar a preservação do direito dos cidadãos ao livre acesso à informação. O desenvolvimento das próprias convicções de certo é um processo suscetível a fatores externos, mas é fundamental que os cidadãos possuam recursos para informar-se livremente.

Em dado momento, os próprios fundadores e desenvolvedores de redes sociais passam a esboçar preocupações com as falhas nos sistemas que haviam criado<sup>54</sup>. O Facebook e Instagram comprometem-se a combater a desinformação, implementando ferramentas para checagem da veracidade dos conteúdos postados, com o objetivo de reduzir a disseminação de *fake news*.<sup>55</sup>

Aqui resgata-se as três tipologias regulatórias do direito português para a análise. A primeira tipologia diz respeito às medidas de regulação pública ou heterorregulação, que dizem respeito à intervenção por interesse público, pela atividade legislativa ou judicial, já abordadas. Em segundo lugar, observa-se que iniciativas como a implementação da checagem de fatos pelas próprias plataformas referem-se à regulação

---

<sup>53</sup> D’AGOSTINI, Franca. Diritti aletici. **Biblioteca della libertà**, ano LII, n. 218, janeiro-abril 2017. Disponível em: <<https://www.centroeinaudi.it/biblioteca-della-liberta/bdl-online-first-articles/199-anno-111,-n-218,-gennaio-aprile-2017/9245-diritti-aletici.html>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>54</sup> ROOSE, Kevin. A nova missão de Ev Williams: consertar a internet. **Folha de S. Paulo**, 10/05/2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/a-nova-missao-de-ev-williams-consertar-a-internet.shtml>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>55</sup> Disponível em: <<https://www.facebook.com/business/help/2593586717571940>> Acesso em: 08/12/2020.

privada ou autorregulação. Farinho<sup>56</sup> defende que nos sistemas jurídicos de matriz constitucional e democrática poderá caber tanto a autorregulação, com mínima intervenção legislativa, como também uma regulação pública que atribua por lei a entidades administrativas assegurar em concreto seus objetivos. Defende, ainda, os modelos mistos, com a existência de mecanismos de autorregulação fiscalizados por entidades administrativas. É nesse sentido que se traz, a seguir, medidas alternativas à atividade legislativa e jurisdicional por parte do poder público.

Em 2020 o Tribunal Superior Eleitoral implanta o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020<sup>57</sup>, integrado pela parceria com nove agências para checagem de fatos e fornecimento de informações sobre o processo eleitoral. Além disso, no mesmo ano o Tribunal Superior Eleitoral lança parceria com o Facebook e Whatsapp para combater a desinformação nas eleições de 2020.<sup>58</sup>

O Senado, por sua vez, por intermédio do projeto Senado Verifica<sup>59</sup> também atua contra a desinformação, tendo criado mecanismos de checagem de fatos para transparecer à população a veracidade ou não de fatos divulgados pelas redes.

Diante do cenário de expansão do uso de redes sociais e de alastramento das *fake news*, surgiram também movimentos independentes e anônimos, com destaque para o grupo de ciberativistas autodenominado “*Sleeping Giants*”. O movimento, que expõe anunciantes em sites de notícias falsas, recentemente foi acusado, sem provas, de praticar atos ilícitos, resultando em ação judicial contra o Twitter com o objetivo de revelar a identidade de seu administrador.<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação... *Op. cit.*, p. 51.

<sup>57</sup> TSE lança coalizão de checagem de informações para as Eleições 2020. **Tribunal Superior Eleitoral**, 01/10/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Octubro/tse-lanca-coalizao-de-checagem-de-informacoes-para-as-eleicoes-2020>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>58</sup> TSE assina parceria com Facebook Brasil e WhatsApp Inc. para combate à desinformação nas Eleições 2020. **Tribunal Superior Eleitoral**, 30/09/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/tse-assina-parceria-com-facebook-brasil-e-whatsapp-inc-para-combate-a-desinformacao-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>59</sup> Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/verifica>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>60</sup> PIRES, Breiller. Ações judiciais tentam revelar identidade de administrador do Sleeping Giants. **El País**, 25/08/2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-25/acoes-judiciais-tentam-revelar-identidade-de-administrador-do-sleeping-giants.html>>. Acesso em: 08/12/2020.

Percebe-se, portanto, a atuação conjunta do poder público e do setor privado visando combater a desinformação, sobretudo adotando métodos de checagem de fatos.

Entretanto, Keane<sup>61</sup> defende que a mera checagem de fatos não é efetiva no combate às *fake news*. No mesmo sentido, Ceci e Williams<sup>62</sup>, em artigo publicado no site da *Scientific American*, apontam que “o problema é que pessoas costumam enxergar coisas diferentes quando olham para o mesmo evento, um fenômeno insistentemente documentado por psicólogos”<sup>63</sup>. Pontuam pesquisas que revelam a influência das convicções sociopolíticas na opinião das pessoas. Assim, por estarem os jornalistas e responsáveis pela checagem de fatos sujeitos a esse processo, sua análise do que constitui “fatos” também é afetada por seus valores políticos e ideológicos, resultando numa percepção seletiva<sup>64</sup>. A conclusão é de que os responsáveis pela checagem de fatos visam se aproximar da verdade, mas seus preconceitos podem anuviá-la que buscam.<sup>65</sup>

Após essas considerações, resta abordar o viés educativo, no sentido da capacitação dos cidadãos ao uso da internet e, por consequência, das redes sociais. Isto porque, é preciso que os indivíduos sejam alertados dos riscos inerentes ao ambiente virtual para que se façam um uso mais responsável e consciente das redes sociais.

Na seara da inclusão digital, apesar de verificar que o Ministério da Educação apoia alguns projetos<sup>66</sup>, destacando-se o Programa Nacional de Informática da

---

<sup>61</sup> KEANE, John. Post-truth politics and why the antidote isn't simply 'fact-checking' and truth. **The conversation**, 22/03/2018. Politics/Election '20. Disponível em: <<https://theconversation.com/post-truth-politics-and-why-the-antidote-isnt-simply-fact-checking-and-truth-87364>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>62</sup> CECI, Stephen J; WILLIAMS, Wendy M. The psychology of fact checking. **Scientific American**, 25/10/2020. Behavior & Society. Opinion. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/article/the-psychology-of-fact-checking1/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

<sup>63</sup> *Ibid.* [Tradução livre de: “[*But when it comes to real-world complexities,*] *the trouble is that people often see different things when looking at the same event, a phenomenon repeatedly documented by psychologists.*”]

<sup>64</sup> CECI, Stephen J; WILLIAMS, Wendy M. The psychology... *Op. cit.* [Tradução livre de: “*Journalists and fact-checkers are human beings subject to the same psychological biases as everyone else – and their analyses of what constitute “facts” is affected by their own political and ideological values, resulting in what psychologists term selective perception.*”]

<sup>65</sup> CECI, Stephen J; WILLIAMS, Wendy M. The psychology... *Op. cit.* [Tradução livre de: “*Fact-checkers aim to get closer to the truth, but their biases can shroud the very truth they seek.*”]

<sup>66</sup> Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/inclusao-digital>>. Acesso em: 08/12/2020.

Educação – Proinfo, criado em abril de 1997, Bonilla<sup>67</sup> conclui que as ações do MEC ainda são incipientes.

Atentando-se ao uso crescente da internet e das redes sociais e constatando a necessidade de abordar conteúdos como privacidade, segurança, ataques e golpes na internet, a pedido do Comitê Gestor da Internet no Brasil<sup>68</sup>, em 2012 foi lançada a versão 4.0 da Cartilha de Segurança para Internet.

O Ministério Público Federal, por sua vez, desenvolve o projeto “Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas”<sup>69</sup>, com o objetivo de oferecer a educadores das redes públicas e privadas de ensino subsídios para o desenvolvimento de atividades pedagógicas para o uso seguro e cidadão da internet.

Destaca-se, ainda, outras medidas do Tribunal Superior Eleitoral, que em meados de 2020 promoveu o “Seminário Internacional sobre *fake news*”,<sup>70</sup> ressaltando a conscientização, regulação e transparência, e desde julho de 2020 promove campanhas contra a desinformação<sup>71</sup>.

Nery e Nery Jr.<sup>72</sup> ressaltam a confiança no órgão de imprensa, elucidando que a separação entre a mídia que se compromete com a informação e aquela que se utiliza de notícias falsas exige a adoção de critérios. É nesse sentido que se dá relevo às medidas educativas, que são ferramentas aptas a capacitar os indivíduos ao uso adequado das redes sociais.

---

<sup>67</sup> BONILLA, Maria Helena Silveira. Políticas públicas para inclusão digital nas escolas. *Motrivivência*, Ano XXII, n. 34, 2010. p. 40-60. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/17135/15840>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>68</sup> CGI. **Cartilha de Segurança para Internet, versão 4.0** / CERT.br – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

<sup>69</sup> O que é o projeto. **Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/projetos-finalisticos/educacao-digital-nas-escolas/o-que-e-o-projeto/>>. Acesso em: 08/12/2020.

<sup>70</sup> Seminário Internacional: conscientização, regulação e transparência são as grandes armas contra as fake news. **Tribunal Superior Eleitoral**, 21/06/2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/seminario-internacional-conscientizacao-regulacao-e-transparencia-sao-as-grandes-armas-contras-fake-news>> Acesso em: 08/12/2020.

<sup>71</sup> TSE faz campanha contra a desinformação: “Se for fake news, não transmita”. **Tribunal Superior Eleitoral**, 27/07/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>> Acesso em: 08/12/2020.

<sup>72</sup> NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (organização). **Fake News e Regulação**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 213

## 5 CONCLUSÃO

O estudo demonstra que as consequências do mau uso das redes sociais podem tangenciar variados campos jurídicos. Consta-se riscos de macular processos eleitorais, o alastramento do fenômeno da desinformação, riscos à saúde e segurança dos usuários das redes e até mesmo ameaças à segurança nacional.

Explorando os instrumentos jurídicos capazes de solucionar os impasses fruto do uso de redes sociais, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de leis e princípios aptos a serem aplicados a alguns casos concretos. Não obstante haja acertos jurisprudenciais, concessa maxima venia, observa-se que a decisão do TJSP em não responsabilizar o Facebook indica a necessidade de adequações.

Admite-se, ainda, a existência de lacunas. No sentido de supri-las pela atividade legislativa, ressalta-se dois projetos de lei em trâmite, que visam regular e responsabilizar as plataformas de redes sociais.

Relevante considerar ainda outras formas de enfrentamento do problema. Busca-se compreender como a sociedade e o Estado podem, para além do direito, prevenir a ocorrência de danos pelo uso das redes sociais. A eficácia de propostas como a checagem de fatos demonstrou-se questionável.

Por fim, o viés que se apresenta como promissor no sentido de prevenção aos prejuízos decorrentes do mau uso de redes sociais é o da educação digital, com a consequente conscientização dos usuários. Nessa seara, o que se busca é a capacitação dos cidadãos para um uso seguro e consciente das redes sociais.

## REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana; MEDEIROS, Thamara. *Fake news – os limites da criminalização da desinformação*. In: RAIS, Diogo (coordenador). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 243-252.

ALVES, Emilly. Facebook não indenizará família de mulher linchada após boatos virtuais, decide TJSP. **JOTA**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/facebook-nao-indenizara-familia-de-mulher-linchada-apos-boatos-virtuais-decide-tjsp-17092020>>. Acesso em: 07/12/2020.

ARNAUDO, Dan. **Computational Propaganda in Brazil: Social Bots during Elections**. WOOLLEY, Samuel C. and HOWARD, Philip N, Eds. Working Paper 2017.8. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda. Disponível em: <<https://comprop.oii.ox.ac.uk/research/computational-propaganda-in-brazil-social-bots-during-elections/>>. Acesso em: 08/12/2020.

BARRAGÁN, Almudena. Cinco 'fake news' que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. **El País**, 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547\\_146583.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html)>. Acesso em: 08/12/2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor** (1990). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 08/12/2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 23ª ed. São Paulo: Rideel, 2017.

BRASIL. **Código Penal** (1940). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 08/12/2020.

BRASIL. **Código Eleitoral** (1965). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 08/12/2020

BRASIL. **Lei de Segurança Nacional** (1983). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm)> Acesso em: 08/12/2020.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (2018). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 08/12/2020.

BRASIL. **Marco Civil da Internet** (2014). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm)> Acesso em: 08/12/2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.630, de 03 de julho de 2020. Autor: Alessandro Vieira. **Senado Federal**, Brasília, DF, 03/07/2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 08/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 660861. Relator: Ministro Luiz Lux. **Supremo Tribunal Federal**, 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral4181/false>>. Acesso em: 08/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.037.396. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Supremo Tribunal Federal**, 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>>. Acesso em: 08/12/2020.

BONILLA, Maria Helena Silveira. **Políticas públicas para inclusão digital nas escolas**. Motrivivência, Ano XXII, n. 34, 2010. p. 40-60. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/17135/15840>>. Acesso em: 08/12/2020.

CAMBRIDGE Dictionaries Online. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>>. Acesso em: 08/12/2020

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. O fenômeno das fake news e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. In: RAIS, Diogo (coordenador). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 329-340.

CASTRO, Bruno Martins Thorpe de. Redes sociais e LGPD: a influência no modelo de negócio. **Conjur**, 02/10/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-02/bruno-castro-redes-sociais-lgpd>>. Acesso em: 07/12/2020.

CECI, Stephen J; WILLIAMS, Wendy M. The psychology of fact checking. **Scientific American**, 25/10/2020. Behavior & Society. Opinion. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/article/the-psychology-of-fact-checking1/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

CGI. **Cartilha de Segurança para Internet, versão 4.0** / CERT.br – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

CENP, Resolução nº 01, de 16 de julho de 2019 do Conselho-Superior das Normas-Padrão. Disponível em: <[https://cenp.com.br/PDF/Comunicados/RESOLUCAO\\_01\\_2019\\_Veiculos\\_de\\_Comunicacao\\_Divulgacao.pdf](https://cenp.com.br/PDF/Comunicados/RESOLUCAO_01_2019_Veiculos_de_Comunicacao_Divulgacao.pdf)>. Acesso em: 08/12/2020.

CHOMSKY, Noam. **Dis-educazione. Perché la scuola ha bisogno del pensiero critico**. Tradução de Annalisa Carena. 1ª ed. Milano: Piemme, 2019.

D'AGOSTINI, Franca. Diritti atletici. **Biblioteca della libertà**, ano LII, n. 218, janeiro-abril 2017. Disponível em: <<https://www.centroeinaudi.it/biblioteca-della-liberta/bdl-online-first-articles/199-anno-llii,-n-218,-gennaio-aprile-2017/9245-diritti-atletici.html>>. Acesso em: 08/12/2020.

Estudo global da Plan aponta que 58% das meninas já sofreram assédio on-line. No Brasil, número chega a 77%. **Plan International**, 05/10/2020. Disponível em: <<https://plan.org.br/estudo-global-da-plan-aponta-que-58-das-meninas-ja-sofreram-assedio-on-line-no-brasil-numero-chega-a-77/>>. Acesso em: 08/12/2020.



FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges, NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (organização). **Fake News e Regulação**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 29-89.

GRAÇA, Guilherme Mello. **Desvelando o Grande Irmão. Fake news e democracia: novos desafios do direito constitucional contemporâneo**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 5, n. 1, p. 407. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/13987>>. Acesso em: 08/12/2020.

GRIGORI, Pedro. 20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake news. **Publica**. 11/05/2018. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>> Acesso em: 08/12/2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp. 88-112.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Trad. Clélia Aparecida Martins. Petrópolis: Vozes, 2013.

KEANE, John. Post-truth politics and why the antidote isn't simply 'fact-checking' and truth. **The conversation**, 22/03/2018. Politics/Election '20. Disponível em: <<https://theconversation.com/post-truth-politics-and-why-the-antidote-isnt-simply-fact-checking-and-truth-87364>>. Acesso em: 08/12/2020.

KNUUTILA, Aleksj; HERASIMENKA, Aliaksandr; AU, Hubert; BRIGHT, Jonathan; HOWARD, Philip N. **COVID-related misinformation on YouTube: The spread of misinformation videos on social media and the effectiveness of platform policies**. Data Memo 2020.6. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda. Disponível em: <<https://comprop.oii.ox.ac.uk/research/posts/youtube-platform-policies/>>. Acesso em: 07/12/2020.

LATTMAN-WELTMAN, Fernando. **Desventuras da influência política midiática no Brasil pós-1988: uma teoria da demanda por informação política**. Opinião Pública, Campinas, vol. 24, n. 2, maio-agosto, 2018. pp. 239-269. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912018242239>>. Acesso em: 07/12/2020.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 663.

MORAES, M. C. **Subsídios para fundamentação do Programa Nacional de Informática na Educação (Proinfo)**. Brasília, SEED/MEC, jan/1997. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=22150](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=22150)>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

NASCIMENTO, Roberta Simões; KALIL, Hugo Souto. É possível bloquear perfis de parlamentares nas redes sociais? **JOTA**, 16/09/2020. Defensor Legis. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/e-possivel-bloquear-perfis-de-parlamentares-nas-redes-sociais-16092020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/e-possivel-bloquear-perfis-de-parlamentares-nas-redes-sociais-16092020)>. Acesso em: 08/12/2020.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (organização). **Fake News e Regulação**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 211-230.

O que é o projeto. **Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/projetos-finalisticos/educacao-digital-nas-escolas/o-que-e-o-projeto/>>. Acesso em: 08/12/2020.

Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 07/12/ 2020.

PIRES, Breiller. Ações judiciais tentam revelar identidade de administrador do Sleeping Giants. **El País**, 25/08/2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-25/acoes-judiciais-tentam-revelar-identidade-de-administrador-do-sleeping-giants.html>>. Acesso em: 08/12/2020.

Projeto que cria a Lei das Fake News pode ser votado nesta terça. **Agência Senado**, 29/05/2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/29/projeto-que-cria-a-lei-das-fake-news-pode-ser-votado-nesta-terca/#conteudoPrincipal>>. Acesso em: 08/12/2020.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (organização). **Fake News e Regulação**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 252

RAIS, Diogo. O que é “fake news”. **Portal Mackenzie**, 13/04/2017. Mídias/Notícias. Fake News. Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news/>>. Acesso em: 08/12/2020.

RINI, Regina. **Fake News and Partisan Epistemology**. Kennedy Institute of Ethics Journal, vol. 27, nº 2, 2017, p. 44. Disponível em: <<https://doi.org/10.1353/ken.2017.0025>>. Acesso em: 08/12/2020.

ROOSE, Kevin. A nova missão de Ev Williams: consertar a internet. **Folha de S. Paulo**, 10/05/2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/a-nova-missao-de-ev-williams-consertar-a-internet.shtml>>. Acesso em: 08/12/2020.

Seminário Internacional: conscientização, regulação e transparência são as grandes armas contra as fake news. **Tribunal Superior Eleitoral**, 21/06/2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/seminario-internacional-conscientizacao-regulacao-e-transparencia-sao-as-grandes-armas-contras-fake-news>> Acesso em: 08/12/2020.

Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara. **Agência Senado**, 30/06/2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>> Acesso em: 08/12/2020.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges, NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (organização). **Fake News e Regulação**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 17-27.

TSE assina parceria com Facebook Brasil e WhatsApp Inc. para combate à desinformação nas Eleições 2020. **Tribunal Superior Eleitoral**, 30/09/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/tse-assina-parceria-com-facebook-brasil-e-whatsapp-inc-para-combate-a-desinformacao-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em: 08/12/2020.

TSE lança coalizão de checagem de informações para as Eleições 2020. **Tribunal Superior Eleitoral**, 01/10/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/tse-lanca-coalizao-de-checagem-de-informacoes-para-as-eleicoes-2020>>. Acesso em: 08/12/2020.

TSE faz campanha contra a desinformação: “Se for fake news, não transmita”. **Tribunal Superior Eleitoral**, 27/07/2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contr-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>> Acesso em: 08/12/2020.

WOOLLEY, Samuel C.; HOWARD, Philip N. **Computational Propaganda Worldwide: Executive Summary**. \_\_\_\_\_. Eds. Working Paper 2017.11. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda. Disponível em: <<https://comprop.oii.ox.ac.uk/research/computational-propaganda-worldwide-executive-summary/>>. Acesso em: 08/12/2020.

<<https://www.facebook.com/business/help/2593586717571940>>. Acesso em: 08/12/2020.

<<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/inclusao-digital>>. Acesso em: 08/12/2020.

<<https://www12.senado.leg.br/verifica>>. Acesso em: 08/12/2020.